



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
 Rua Cândido de Abreu, 535 - 2º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906

Autos nº. 0027990-20.2015.8.16.0001

Processo: 0027990-20.2015.8.16.0001
 Classe Processual: Cumprimento de sentença
 Assunto Principal: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
 Valor da Causa: R\$1.129.950,64
 Exequente(s): • STOCKHOLM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA representado(a)
 por CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Executado(s): • Eduardo Antonio Caramori
 • LUIZ ANTONIO SCARPIM
 • MARCELO AUGUSTO CARAMORI
 • MIRAGE ENTRETENIMENTO S/A
 • PATRICIA VIANNA BRAZ
 • RICARDO FONTANA SCARPIM
 • SERGIO LUIZ MALUCELLI

STOCKHOLM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA manifestou na sequência 1498.1, alegando que o executado fraudou à execução, através da renúncia de herança de seu falecido pai.

Diz que conforme se verifica do instrumento extrajudicial de inventário e partilha, o *de cujus*, pai do Executado, era proprietário de 3 imóveis, respectivamente matriculados com o número 9.845 do 1º Serviço Registral da Comarca de Irati/PR, número 3.885 do 1º Serviço Registral da comarca de Curitiba/PR, e número 1541 do Serviço Registral da Comarca de Guaratuba/PR que restaram partilhados entre os irmãos do Executado, ficando 50% de cada imóvel com cada um dos irmãos, e 50% de cada imóvel com a viúva meeira.

Denuncia que mesmo estando impossibilitado de garantir a presente execução por não possuir bens em seu nome renunciou os aludidos direitos hereditários.

Pugnou pela aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC, bem como, reconhecimento de fraude à execução, declarando-se a ineficácia da renúncia à herança e deferindo-se a penhora sobre o quinhão hereditário do executado, lavrando-se termo de penhora sobre a quota de 12,5% de cada um dos três imóveis.

SÉRGIO LUIZ MALUCELLI, manifestou na sequência 1529.1, alegando que apesar do tempo de tramitação do processo, o executado somente fora realmente habilitado ao processo, por meio de seu procurador à época, em 03/02/2021, quando da juntada da



procuração e, logo em seguida apresentou manifestação ofertando bens para penhora e em seguida foram realizadas outras buscas de bens, sendo bloqueado de sua conta bancária o valor aproximado de R\$ 15.000,00.

Reclama que foram realizados acordos com os outros executados, quando ainda não havia se habilitado e em momento algum fora intimado destes acordos, sendo que ao ser realizado o cálculo dos acordos restou prejudicado.

Diz que se faz necessária a integralização do demais devedores para o reequilíbrio dos valores devidos.

Argumenta que somente fora habilitado no processo um ano após a renúncia da herança.

Indica que para configuração de fraude à execução a renúncia da herança deveria deixar o executado insolvente, pois o valor integral da dívida encontra-se garantido por meio da penhora no rosto dos autos nº. 0066267-37.2013.8.16.0014.

Destaca que nos referidos autos nº. 0066267-37.2013.8.16.0014 encontra-se um bem penhorado no valor de R\$ 5.000,000,00, sendo que a quota parte do executado passa de R\$ 1.000.000,00, ou seja, existe crédito suficiente para garantir a execução.

Pugnou pela rejeição do pedido de reconhecimento de fraude à execução; o reconhecimento de que os acordos com os demais devedores lhe prejudicaram; seja indeferido o pedido de multa do art. 774 do CPC.

DECIDO

Sergio Malucelli entende que fora prejudicado pelo acordo realizado nos autos com os demais executados.

Sem razão.

A condenação objeto dos autos é solidária, o que importa dizer que o credor pode escolher cobrar todo o montante de qualquer dos devedores.

Ocorre que foi realizado acordo com os demais devedores, sendo a quantia paga pelos mesmos descontada do montante devido, de modo que não pode o Executado alegar prejuízo, na medida em que o evento diminuiu o valor do débito, bem como, está de acordo com os artigos 278 e 264 do CC.



Trata-se de pedido de declaração de fraude à execução para o fim de anular a renúncia a herança perpetrada pelo Executado, objetivando à penhora sobre a quota parte da herança que seria destinada a este razão do falecimento de seu pai.

Sérgio Luiz Malucelli foi intimado do presente cumprimento de sentença em 01/04/2016, conforme comprova o Aviso de Recebimento da sequência 222.2, sendo que a partir de tal data detinha conhecimento da presente.

É certo que a demora de Sergio Luiz Malucelli em constituir procurador nos autos é irrelevante para o deslinde da questão na medida em que detinha conhecimento da execução em data anterior ao ato da renúncia.

A renúncia da herança pelo devedor, após a sua intimação acerca do cumprimento de sentença e resultando em sua insolvência, configura fraude à execução, pois não há como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário do executado, em detrimento do direito do credor e da atividade jurisdicional da execução.

A jurisprudência do STJ reconhece proteção aos terceiros que adquirem de boa-fé bem imóvel sem saber de ação executiva movida em face do alienante em estado de insolvência.

Entretanto, essa proteção não se justifica quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seus irmãos, com objetivo de fraudar a execução já em curso.

O Executado defende que não há que se falar em fraude à execução porque a penhora está garantida.

Compulsando os autos verifico que o bem oferecido a penhora pelo Executado não é capaz de garantir a execução na medida em que se trata de imóvel, registrado perante o 1º CRI de Curitiba sob o nº 42.614 (seq. 1102.2) que possui penhora anterior perpetrada pela Fazenda Nacional em data de 07/12/2011 no valor original de R\$ 263.853,14, tendo sido avaliado nos autos de Execução Fiscal nº 2008.70.00.010401-3 por R\$ 130.000,00.

Ainda, a penhora via sistema *Sisbajud* na quantia de R\$ 14.628,57 igualmente não garante a execução na medida em que se mostra irrisória em relação ao débito.

O Executado, por fim, defende que a presente execução se encontra garantida por



penhora no rosto dos autos n. 0066267-37.2013.8.16.0014 onde existe um bem penhorado no valor de R\$ 5.000,000,00, de modo que não haveria capacidade de a presente execução levá-lo a insolvência.

Sem razão.

Conforme demonstrado pelo credor, o Executado possui débitos de dívida ativa em Execução Fiscal que somam a quantia de R\$ 5.379.099,61, o que torna a penhora no rosto dos autos n. 0066267-37.2013.8.16.0014 mera expectativa de direito na medida em que com o leilão do imóvel é provável que se instaure concurso de credores.

A presente demanda encaixa crédito no valor de R\$ 1.576.496,60, enquanto nos autos de Execução n. 0066267-37.2013.8.16.0014 Sérgio Malucelli executa a quantia no valor histórico de R\$ 233.665,59 (11/2013), sendo que o esperado sucesso da Execução nº 0066267-37.2013.8.16.0014, não atesta a solvência do Executado.

Desta forma, não há que se falar em garantia da execução porque o valor penhorado no rosto dos autos não é suficiente para cobrir o débito, mormente, diante da existência de outros credores.

No caso em tela restou demonstrado que a renúncia reduziu o devedor a insolvência, pois o credor persegue quantia histórica de R\$ 1.576.496,60 e o devedor não apresentou qualquer bem que pudesse fazer frente à dívida.

A análise dos autos permite, pois, concluir-se, com efeito, que a renúncia se deu em fraude de execução, portanto é clara sua ineficácia face ao exequente, porém, não entendo que a conduta do executado tenha caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, caput, inciso II do Código de Processo Civil.

In verbis: “considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos.”

Por definição, o ato atentatório à dignidade da justiça exige da parte desídia reprovável em face de ordens judiciais, procedendo no processo em desacordo com a boa-fé objetiva que deve pautar a conduta dos sujeitos processuais.

Assim, por exemplo, pratica ato atentatório à dignidade da justiça o depositário infiel (art. 161, p. ú., CPC); aquele que não cumpre com exatidão as ordens jurisdicionais,



ou cria embaraços a sua efetivação (art. 77, caput, inciso IV, CPC); ou ainda aquele que pratica inovação legal no estado de fato de bem ou direito litigioso (art. 77, caput, inciso VI, CPC).

E embora não se olvide que, no âmbito da execução, o ato atentatório à dignidade da justiça também se possa caracterizar precisamente nas hipóteses do art. 774, caput, do CPC não vislumbro a sua caracterização na hipótese presente, porquanto ausente qualquer prova de conduta dolosa por parte do executado porque a renúncia a herança fora perpetrada através de escritura pública, isto é, agiu com transparência, nada obstante frustrando a satisfação do crédito do executado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **declaro a ineficácia da renúncia a herança perpetrada por Sergio Luiz Malucelli**, reputando ineficaz em relação ao Exequente e defiro a penhora sobre o quinhão hereditário do executado, lavrando-se assim termo de penhora sobre a quota parte de 12,5% de cada um dos três imóveis: matrícula nº 9.845 do 1º Serviço Registral da Comarca de Irati/PR; matrícula nº 3.885 do 1º Serviço Registral da Comarca de Curitiba/PR; matrícula nº 1541 do Serviço Registral da Comarca de Guaratuba/PR.

Intime-se a viúva meeira e os demais herdeiros acerca da presente decisão.

Lavre-se termo de penhora, observando o disposto no artigo 838 do CPC.

Intimem-se.

Leticia Zétola Portes

Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - 2º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone: 4133527883

Autos nº. 0027990-20.2015.8.16.0001

Processo: 0027990-20.2015.8.16.0001 a
Classe Processual: Cumprimento de sentença
Assunto Principal: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da Causa: R\$1.129.950,64
Exequente(s): • STOCKHOLM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA representado(a)
por CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Executado(s): • Eduardo Antonio Caramori
• LUIZ ANTONIO SCARPIM
• MARCELO AUGUSTO CARAMORI
• MIRAGE ENTRETENIMENTO S/A
• PATRICIA VIANNA BRAZ
• RICARDO FONTANA SCARPIM
• SERGIO LUIZ MALUCELLI

Conforme se confere da seq. 1544.1 foi proferida decisão para o fim de reconhecer existência de fraude a execução e declarar a ineficácia de renúncia à herança perpetrada pelo executado, porém tal decisão foi cassada em sede de recurso.

O Agravo de Instrumento nº 0039877-57.2022.8.16.0000 foi emendado no trecho de interesse da seguinte forma: *Diante da inobservância pelo juízo de origem da regra procedimental acerca da imperiosa intimação do terceiro adquirente previamente à declaração de fraude à execução para oposição de embargos, impõe-se o afastamento desta, em observância ao devido processo legal, evitando-se, assim, ulterior nulidade dos atos subsequentes. (seq. 1646.1)*

Com efeito, cumprida a determinação do Acórdão, Marcos Augusto Malucelli e Zuleica do Rocio Malucelli apresentaram Embargos de Terceiros que tramitou sob o nº 0014292-63.2023.8.16.0001, o qual se encontra sentenciado com decisão de mérito de improcedência.

Desta forma, suprida a falta procedimental apontada no Acórdão nº 0039877-57.2022.8.16.0000, mantenho os termos da decisão da seq. 1544.1, ratificando-a pelos mesmos fundamentos anteriormente apresentados, declarando a fraude a execução e a ineficácia da renúncia à herança.



A renúncia da herança pelo devedor, após a sua intimação acerca do cumprimento de sentença e resultando em sua insolvência, configura fraude à execução, pois não há como permitir o enriquecimento daquele que recebeu gratuitamente os bens do quinhão hereditário do executado, em detrimento do direito do credor e da atividade jurisdicional da execução.

Declarada a ineficácia da renúncia a herança perpetrada por Sergio Luiz Malucelli, defiro a penhora sobre o quinhão hereditário do executado em relação a sua quota parte de 12,5% de cada um dos três imóveis: matrícula nº 9.845 do 1º Serviço Registral da Comarca de Irati/PR; matrícula nº 3.885 do 1º Serviço Registral da Comarca de Curitiba/PR; matrícula nº 1541 do Serviço Registral da Comarca de Guaratuba/PR.

Intime-se a viúva meeira e os demais herdeiros acerca da presente decisão.

Lavre-se termo de penhora, observando o disposto no artigo 838 do CPC.

Intimem-se.

Leticia Zétola Portes

Juíza de Direito

